

- 3) Devem o artigo 2.º (n.ºs 2, 3 e 4) e o artigo 5.º da Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma medida como a medida controvertida no litígio principal, que exclui de forma absoluta e incondicional da bonificação que estabelece para o cálculo das pensões de reforma, viuvez ou incapacidade permanente os pais pensionistas que provem ter cuidado dos filhos?
- 4) A exclusão do demandante do acesso à bonificação decorrente do «complemento por maternidade» espanhol é contrária à obrigação de não discriminação contida no artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)?

⁽¹⁾ JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2, p. 174.

⁽²⁾ JO 1976, L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La Mancha (Espanha)
em 28 de dezembro de 2018 — Subdelegación del Gobierno en Ciudad Real/RH**

(Processo C-836/18)

(2019/C 139/24)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La Mancha

Partes no processo principal

Recorrente: Subdelegación del Gobierno en Ciudad Real

Recorrido: RH

Questões prejudiciais

- 1) A exigência de que o cidadão espanhol, que não exerceu o seu direito de circulação, preencha os requisitos do artigo 7.º, n.º 1,] do Real Decreto 240/2007, como condição necessária para o reconhecimento do direito de residência do seu cônjuge, cidadão de um país terceiro, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2,] desse Real Decreto, pode constituir, no caso de esses requisitos não estarem preenchidos, uma violação do artigo 20.º [TFUE] se, em consequência da recusa desse direito, o cidadão espanhol for obrigado a abandonar o território da União, considerado no seu todo?

Para analisar esta situação, há que ter em conta que o artigo 68.º do Código Civil Espanhol estabelece a obrigação de os cônjuges viverem juntos.

- 2) Em todo o caso e independentemente do acima exposto, viola o artigo 20.º [TFUE], nos termos já referidos, a prática do Estado espanhol que consiste na aplicação automática da regulamentação contida no artigo 7.º do Real Decreto 240/2007, que recusa a autorização de residência ao membro da família de um cidadão da União que nunca exerceu a liberdade de circulação, única e exclusivamente por este último não cumprir os requisitos previstos nessa disposição, sem ter sido analisado, concreta e individualmente, se entre esse cidadão da União e o nacional de um país terceiro existe uma relação de dependência tal que, seja por que razão for e tendo em conta as circunstâncias, determine que, se for recusado um direito de residência a um cidadão de um país terceiro, o cidadão da União não possa separar-se do membro da família de que depende e tiver de abandonar o território da União?

Para analisar esta situação, há que ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente [o] acórdão de 8 de maio de 2018, C-82/16, K.A. e outros contra Belgische Staat ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Acórdão de 8 de maio de 2018, K.A. e o. (Reagrupamento familiar na Bélgica) (C-82/16, EU:C:2018:308).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden (Países Baixos) em 15 de janeiro de 2019 — Processo penal contra XN

(Processo C-21/19)

(2019/C 139/25)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden

Parte no processo principal

XN

Questões prejudiciais

- 1) Uma substância que não é um subproduto na aceção da Diretiva 2008/98/CE ⁽¹⁾ também não é, por definição, um subproduto animal na aceção do Regulamento n.º 1069/2009 e não está, por conseguinte, excluída do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1013/2006 ⁽²⁾ por força do artigo 1.º, n.º 3, deste regulamento? Ou não se pode excluir que uma substância esteja abrangida pela definição de subprodutos animais na aceção do Regulamento n.º 1069/2009 quando não cumpre os requisitos previstos no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE e não é, por isso, necessariamente abrangida pelo Regulamento n.º 1013/2006?
- 2) Como deverá entender-se a transferência sujeita aos requisitos de aprovação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 — atual Regulamento (CE) n.º 1069/2009 ⁽³⁾ — na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1013/2006? Deverá ser entendida como o transporte (entre dois países) de subprodutos animais, independentemente da categoria dessa matéria, ou como o transporte de material referido no artigo 48.º do Regulamento n.º 1069/2009 (anterior artigo 8.º do Regulamento 1774/2002), que está limitado aos subprodutos animais ou produtos derivados na aceção da referida disposição, ou seja, às matérias das categorias 1 e 2 e produtos delas derivados, incluindo proteínas animais transformadas derivadas de matérias de categoria 3?